



MUNICÍPIO DE BARRANCOS
CÂMARA MUNICIPAL

**REGULAMENTO MUNICIPAL DE ESTABELECIMENTOS DE
HOSPEDAGEM**

Nota introdutória:

Considerando que, de acordo com o artigo 53.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal é a entidade competente para a aprovação de regulamentos com eficácia externa.

Considerando que de acordo com o n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 305/99, de 6 de Agosto e 55/2002, de 11 de Março, é da competência da Assembleia Municipal, sob proposta do Presidente da Câmara, a regulamentação da instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem, designados por hospedarias, casas de hóspedes e por quartos particulares.

Assim, e no uso das competências previstas e conferidas pelas disposições legais referidas anteriormente e depois de decorrido o período de publicação para efeitos de apreciação pública e recolha de sugestões, exigido pelo artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, a Assembleia Municipal de Barrancos, pela deliberação n.º 13/AM/2008, de 24/06, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada pela deliberação n.º 091/CM/2008, de 20/06, aprovou o seguinte regulamento, que é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa:

CAPÍTULO I

ÂMBITO

Artigo 1.º
Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo das faculdades previstas no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de Agosto, e 55/2002, de 11 de Março.

Artigo 2.º

Estabelecimentos de hospedagem

1 - São considerados estabelecimentos de hospedagem, nos termos e para os efeitos consignados neste regulamento, todos aqueles destinados a proporcionar, mediante remuneração, alojamento temporário com ou sem outros serviços acessórios ou de apoio, sem fornecimento de refeições, exceptuando o fornecimento de pequenos-almoços aos hóspedes, e que não possam ser classificados em qualquer dos tipos previstos no Decreto-Lei n.º 169/97, de 4 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de Agosto, e 55/2002, de 11 de Março, e 167/97, de 4 de Julho, com as alterações em vigor.

2 - Nos estabelecimentos de hospedagem podem ser instalados estabelecimentos de restauração e bebidas, desde que estes funcionem com autonomia e tenham também porta directa para o exterior.

3 - No caso previsto no número anterior, a instalação e funcionamento dos referidos estabelecimentos obedece ao disposto na legislação em vigor sobre estabelecimentos de restauração e bebidas.

Artigo 3.º

Classificação dos estabelecimentos de hospedagem

Os estabelecimentos de hospedagem classificam-se em:

- 1 - Hospedaria;
- 2 - Casa de hóspedes;
- 3 - Quartos particulares.

Artigo 4.º

Hospedarias

São hospedarias os estabelecimentos constituídos por um conjunto de instalações funcionalmente independentes, situadas em edifício autónomo, sem qualquer outro tipo de ocupação, que disponha até 15 unidades de alojamento, e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas, e que preencham os requisitos constantes no anexo II do presente Regulamento.

Artigo 5.º

Casas de hóspedes

São casa de hóspedes os estabelecimentos integrados ou não em edifícios de habitação familiar, que disponham até 16 unidades de alojamento, sendo obrigatória no primeiro caso uma separação funcional nítida entre as áreas de habitação e de hospedagem, e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e

outros serviços complementares e de apoio a turistas e que preenham os requisitos constantes no anexo II do presente Regulamento.

Artigo 6.º Quartos particulares

São quartos particulares aqueles que, integrados nas residências dos respectivos proprietários, disponham até três unidades de alojamento, se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares, de carácter familiar e que preencham os requisitos constantes no anexo II do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

INSTALAÇÃO E LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

Artigo 7.º Instalação

Para efeitos do presente regulamento, considera-se instalação de estabelecimentos de hospedagem o licenciamento de construção ou de utilização de edifícios destinados ao funcionamento de serviços desta natureza.

Artigo 8.º Regime aplicável à instalação

1 - Os processos relativos à construção e adaptação de edifícios destinados à instalação dos estabelecimentos de hospedagem são regulados pelo Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, e pelos instrumentos municipais de ordenamento em vigor.

2 - Os projectos relativos à instalação de estabelecimentos de hospedagem são sempre sujeitos ao parecer do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil e da autoridade de saúde pública.

Artigo 9.º Licenciamento ou autorização da utilização dos estabelecimentos

1 - O funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem depende de licença ou autorização de utilização municipal.

2 - A licença de utilização para hospedagem pressupõe a permissão de funcionamento de todas as partes integrantes do estabelecimento e destina-se a comprovar, para além da conformidade da obra concluída com o projecto aprovado, a

observância das normas relativas às condições sanitárias e à segurança contra incêndios, excepto de eventuais estabelecimentos de restauração e bebidas que possam existir no mesmo edifício, cujo licenciamento é independente do respeitante ao do estabelecimento de hospedagem.

Artigo 10.º

Licenciamento de edifícios construídos

O licenciamento para utilização como estabelecimento de hospedagem de edificações já existentes depende sempre de projecto de arquitectura ou de telas finais das mesmas e dos projectos de especialidades considerados necessários, com expressa indicação das unidades de alojamento e dos demais espaços.

Artigo 11.º

Emissão de licença ou autorização de utilização

1- Concluída a obra e equipado o estabelecimento em condições de iniciar o seu funcionamento, o interessado requer ao presidente da Câmara Municipal a emissão da licença ou autorização de utilização, relativa aos edifícios novos reconstruídos, reparados, ampliados, alterados ou das suas fracções autónomas cujas obras tenham sido licenciadas nos termos do presente Regulamento.

2- A emissão da licença de utilização referida no número anterior é sempre precedida da vistoria a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 12.º

Vistoria

1- A vistoria deve realizar-se no prazo máximo de 30 dias a contar da data da apresentação do requerimento referido no nº 1 do artigo anterior, e sempre que possível, em data a acordar com o interessado.

2- A vistoria é efectuada por uma comissão composta por:

- a) Dois técnicos a designar pela Câmara Municipal;
- b) O delegado de saúde ou seu representante;
- c) Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros;
- d) Um representante da Região de Turismo da Planície Dourada.

3- O requerente da licença de utilização, os autores dos projectos e o técnico responsável pela direcção técnica da obra podem participar na vistoria, sem direito a voto.

4- Compete ao presidente da Câmara Municipal a convocação das entidades referidas nas alíneas b) a d) do nº 2 e das pessoas referidas no número anterior, com a antecedência mínima de oito dias.

5- A ausência das entidades referidas nas alíneas b) a d) do nº 2 e das pessoas referidas no nº 3, desde que regularmente convocadas, não é impeditiva nem constitui justificação da não realização da vistoria nem da emissão da licença de utilização.

6- A comissão referida no número anterior, depois de proceder à vistoria, elabora o respectivo auto.

7- Quando o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável não pode ser emitida licença de utilização, devendo o interessado ser disso notificado no prazo máximo de quinze dias.

Artigo 13.º

Prazo para a emissão de alvará de licença ou autorização de utilização e deferimento tácito

1- A licença ou autorização de utilização é emitida pelo presidente da Câmara Municipal no prazo de 15 dias a contar da data da realização da vistoria, caso esta tenha resultado favoravelmente, devendo o interessado disso ser notificado, no prazo de dez dias, após a tomada da decisão.

2- A falta de notificação do interessado relativamente à emissão da licença no prazo acima referido vale como deferimento tácito do pedido de licença ou autorização de utilização para serviço de hospedagem.

3- A licença ou autorização de utilização é consubstanciada num alvará de licença de hospedagem que será emitido imediatamente após o pagamento das taxas devidas para o efeito.

Artigo 14.º

Especificações do alvará de licença de hospedagem

1- O alvará de licença de hospedagem deve especificar:

- a) A identificação da entidade titular da licença;
- b) A designação ou nome do estabelecimento;
- c) A capacidade máxima do estabelecimento;
- d) O período de funcionamento do estabelecimento.

2- O modelo de alvará de licença de utilização para a hospedagem é o do anexo III.

3- Sempre que ocorra a alteração de quaisquer elementos constantes do alvará, a entidade titular da licença deve, no prazo de 30 dias, requerer o averbamento ao respectivo alvará.

Artigo 15.º

Caducidade da licença de utilização de hospedagem

1- A licença de utilização de hospedagem caduca:

- a) Se o estabelecimento não iniciar o seu funcionamento no prazo de um ano a contar da data da emissão do alvará;
- b) Se o estabelecimento se mantiver encerrado por período superior a um ano, salvo se o encerramento ocorrer por motivos de obras;
- c) Quando ao estabelecimento seja dada uma utilização diferente da prevista no alvará;

2- Caducada a licença de utilização de hospedagem, o alvará é apreendido pela Câmara Municipal.

3- A apreensão do alvará tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular, sendo em seguida encerrado o estabelecimento de hospedagem.

CAPÍTULO III

EXPLORAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 16.º

Nome do estabelecimento

1 – Compete ao presidente da Câmara municipal aprovar a designação ou nome dos estabelecimentos de hospedagem.

2 – A designação ou nome dos estabelecimentos de hospedagem inclui obrigatoriamente referência ao tipo a que pertence, conforme o artigo 3.º.

3 – Os estabelecimentos de hospedagem não podem funcionar com designação ou nome diferente do aprovado pelo presidente da Câmara Municipal.

4 – A designação ou nome dos estabelecimentos de hospedagem não pode incluir expressões próprias dos empreendimentos turísticos nem utilizar nas suas designações as expressões <<turismo>> ou <<turístico>> ou por qualquer forma sugerir classificações que não lhe caibam ou características que não possuam.

5 – Os estabelecimentos de hospedagem não podem usar designações ou nomes iguais ou, por qualquer forma, semelhantes a outros já existentes ou requeridos que possam induzir em erro ou serem susceptíveis de confusão.

Artigo 17.º

Referências à tipologia e à capacidade

1 – Em toda a publicidade, correspondência, documentação e, de um modo geral, em toda a actividade externa do estabelecimento de hospedagem é obrigatória a referência da designação ou nome e categoria aprovados.

2 – Nos anúncios e reclamos instalados no próprio estabelecimento pode apenas constar a sua tipologia e designação ou nome.

Artigo 18.º

Exploração de estabelecimento de hospedagem

1 – A exploração de estabelecimentos de hospedagem só poderá ser efectuada por uma única pessoa.

2 – O disposto no número anterior não obsta a que a propriedade do imóvel seja compropriedade de várias pessoas individuais ou colectivas.

Artigo 19.º

Acesso aos estabelecimentos de hospedagem

1 – É livre o acesso aos estabelecimentos de hospedagem, salvo o disposto nos números seguintes.

2 – Pode ser recusado o acesso ou permanência nos estabelecimentos de hospedagem a quem perturbe o seu normal funcionamento, designadamente por:

a) Se recusar a cumprir regras de funcionamento privativas do estabelecimento, desde que estas se encontrem publicitadas;

b) Alojamento indevidamente terceiros;

c) Penetrar nas áreas excluídas dos serviços de alojamento;

d) Pelo seu comportamento violar o que é considerado um comportamento social e moral vulgarmente aceite.

3 – As entidades exploradoras dos estabelecimentos de hospedagem não podem dar alojamento ou permitir o acesso a um número de utentes superior ao da respectiva capacidade.

Artigo 20.º

Segurança

Os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares devem observar as seguintes condições de segurança:

1 – Todas as unidades de alojamento deverão ser dotadas de um sensor iónico de detecção de fumos, devendo ainda terem extintores de CO2 nos corredores.

2 – Sempre que possível devem utilizar materiais com características de <<não inflamáveis>>.

Artigo 21.º

Serviços de recepção/portaria

1- Nos estabelecimentos de hospedagem é obrigatória a existência de serviço de recepção/portaria onde devem ser prestados, designadamente, os seguintes serviços:

a) Registo de entradas e saídas de utentes;

b) Recepção, guarda e entrega aos utentes da correspondência, bem como os objectos que lhe sejam destinados;

c) Anotação e transmissão aos utentes, logo que possível, das chamadas telefónicas e mensagens que forem recebidas durante a sua ausência.

d) Guarda de chaves das unidades de alojamento;

e) Facultar o livro de reclamações, quando solicitado.

2- Na recepção/portaria devem ser colocadas, em local bem visível as informações respeitantes ao funcionamento do estabelecimento, designadamente sobre os serviços que o mesmo preste e respectivos preços.

Artigo 22.º Informações

1- É obrigatório entregar ao utente, no momento do seu registo no estabelecimento, um cartão com as seguintes informações:

- a) Identificação do estabelecimento;
- b) Nome do utente;
- c) Identificação da unidade de alojamento, quanto exista;
- d) Data da entrada no estabelecimento;
- e) Data prevista de saída.

2- Em cada uma das unidades de alojamento devem ser colocadas à disposição dos utentes as seguintes informações:

- a) Os serviços, equipamentos e instalações cuja instalação está incluída no preço da diária da unidade de alojamento;
- b) Os preços e horários dos serviços prestados pelo estabelecimento, incluindo o telefone;
- c) A existência de livro de reclamações.

Artigo 23.º Arrumação e limpeza

1- Todo o estabelecimento em geral deve estar em perfeito estado de higiene e limpeza.

2- As unidades de alojamento devem ser arrumadas e limpas diariamente e, em qualquer caso, antes de serem ocupadas pelos seus utentes.

3- Em todos os estabelecimentos de hospedagem, as roupas de cama e toalhas da casa de banho das respectivas unidades de alojamento devem ser substituídas pelo menos uma vez por semana e sempre que mude o utilizador.

4- Nos estabelecimentos em que existam casas de banho não privativas das unidades de alojamento, as toalhas deverão ser colocadas na unidade de alojamento e substituídas segundo o princípio estabelecido no número anterior.

Artigo 24.º Estada

1- O utente deve deixar a unidade de alojamento livre até às 12 horas do dia de saída, ou até à hora convencionada, entendendo-se que, se o não fizer, renova a sua estada por mais um dia.

2- O responsável pelo estabelecimento de hospedagem não é obrigado a aceitar o prolongamento da estada do utente para além do dia previsto para a saída.

Artigo 25.º Sinalização normalizada

1 - Os estabelecimentos de hospedagem devem estar devidamente sinalizados, sendo obrigatória a utilização de placas normalizadas, constantes no anexo IV ao presente Regulamento.

2 - As placas referidas no número anterior devem ser adquiridas pelo requerente, e colocadas num prazo máximo de 30 dias, após a emissão da respectiva licença ou autorização de utilização.

Artigo 26.º Livro de reclamações

1 – Em todos os estabelecimentos de hospedagem deve existir um livro de reclamações ao dispor dos utentes.

2 – O livro de reclamações é obrigatório e deve ser imediatamente facultado ao utente que o solicite.

3 – O original de cada reclamação registada deve ser enviado pelo responsável pelo estabelecimento de hospedagem ao presidente da Câmara Municipal no prazo de quarenta e oito horas, devendo o duplicado ser entregue, de imediato, ao utente.

4 - O modelo do livro de reclamações é o que se encontrar em uso para os empreendimentos turísticos.

CAPÍTULO IV FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 27.º Competência de fiscalização e inspecção

1- Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, compete especialmente às autoridades policiais e aos serviços de fiscalização municipal fiscalizar o cumprimento das normas deste Regulamento.

2- Os elementos dos serviços referidos no número anterior poderão, a qualquer momento, efectuar inspecções às instalações dos estabelecimentos de hospedagem, devendo a entidade exploradora facultar o acesso e apresentar os documentos justificadamente solicitados.

3- O serviço de inspecção referido no número anterior, nos casos de unidades de alojamento ocupadas, não pode efectuar-se sem que o respectivo utente esteja presente e autorize o acesso.

Artigo 28.º

Contra-ordenações

1- Para além das estabelecidas no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, constitui contra-ordenação, punível com coima, o não cumprimento de quaisquer das normas previstas neste regulamento, designadamente:

- a) A ausência de licença ou autorização de utilização;
- b) A falta ou o não cumprimento dos requisitos previstos no anexo II do presente Regulamento;
- c) A falta de arrumação e limpeza;
- d) A falta de placa identificativa;
- e) A ausência de livro de reclamações;
- f) A não afixação dos preços a cobrar;
- g) A ausência de números de telefone para serviços de emergência;
- h) A ausência de extintores;
- i) O impedimento de acções de fiscalização;
- j) Encerrar o estabelecimento sem aviso prévio à Câmara Municipal.

2 – As contra-ordenações ao presente regulamento não previstas no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, são puníveis com coima de € 50,00 a € 1.250,00, no caso de se tratar de pessoa singular, e de € 125,00 a € 2.500,00, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

3 – Os actos negligentes que ofendam este Regulamento são puníveis, assim como a tentativa de o violar.

Artigo 29.º

Limites das coimas em caso de tentativa e negligência

Em caso de tentativa e negligência, os limites máximos e mínimos das coimas são reduzidos a metade.

Artigo 30.º

Sanções acessórias

1- Em função da gravidade e da reiteração das contra-ordenações previstas no artigo 28.º, bem como da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão do material através do qual se praticou a infracção;
- b) Interdição, por um período até dois anos, do exercício de actividade directamente relacionada com a infracção praticada;
- c) Encerramento provisório, até que estejam sanadas as deficiências determinadas;

d) Encerramento do estabelecimento.

2 - A aplicação das sanções acessórias de interdição e de encerramento do estabelecimento de hospedagem implica a apreensão do respectivo alvará.

Artigo 31º

Competência sancionatória

1- Compete ao presidente da Câmara Municipal a instrução dos processos de contra-ordenação, bem como a aplicação das coimas.

2- A aplicação das sanções acessórias previstas nas alíneas b) a d) do nº 1 do artigo 30.º compete à Câmara Municipal de Barrancos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 32.º

Taxas

Pelas vistorias requeridas pelos interessados no âmbito dos estabelecimentos de hospedagem e pelos licenciamentos respectivos e seus averbamentos são devidas as taxas fixadas no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

Artigo 33.º

Licenciamento de estabelecimentos de hospedagem existentes e processos pendentes

1- A licença de utilização de hospedagem a emitir na sequência de obras de ampliação, reconstrução ou alteração de estabelecimentos já existentes e em funcionamento à data da entrada em vigor do presente Regulamento respeitará a todo o estabelecimento, incluindo as partes não abrangidas pelas obras.

2- Os processos pendentes, relativos ao licenciamento de estabelecimentos de hospedagem, regulam-se pelas normas do presente Regulamento na parte relativa ao processo de vistoria, da licença, emissão de alvará e registo.

Artigo 34.º

Cumprimento dos requisitos nos estabelecimentos já existentes

Os estabelecimentos de hospedagem referidos no artigo anterior devem satisfazer os requisitos previstos no presente Regulamento no prazo de dois anos a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 35.º
Lacunas e esclarecimento de dúvidas

As dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento e os casos omissos serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal de Barrancos.

Artigo 36.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação legal.

ANEXO I

1 – Elementos para a instrução do pedido de licenciamento:

O pedido de licenciamento para hospedagem deverá ser instruído com os seguintes elementos, para além dos mencionados no Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho:

- a) Requerimento tipo;
- b) Comprovativo da legitimidade do requerente para efectuar o pedido;
- c) Declaração de inscrição no registo/início da actividade e/ou documento comprovativo das obrigações tributárias do último ano fiscal;
- d) Projecto de arquitectura ou telas finais;
- e) Projecto de segurança contra incêndios com a localização da boca-de-incêndio mais próxima;
- f) Termo de responsabilidade da entidade montadora e instaladora de gás, no caso de haver gás;
- g) Outros elementos que se considerem necessários para a caracterização do pedido.

2 – Requerimento-tipo:

Ex.mo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Barrancos:

_____ (indicar o nome do requerente), na qualidade de _____ (proprietário, usufrutuário, locatário, titular de direito de uso, superficiário ou mandatário), residente em _____, com o bilhete de identidade n.º _____ e contribuinte n.º _____, solicita a V.ª Ex.ª o licenciamento para hospedagem, na classificação de _____ (indicar hospedaria/casa de hóspedes/quartos particulares) e cujas principais características se descrevem a seguir:

Características:

I – _____ (indicar a morada)
Na residência do requerente: SIM _____ NÃO _____
Em edifício independente: SIM _____ NÃO _____

II – Unidades de alojamento:

N.º total de quartos individuais: _____
N.º total de quartos casal: _____
N.º total de quartos triplos: _____
N.º total de quartos com beliches: _____

III – Instalações sanitárias:

N.º de casas de banho com lavatório, sanita, bidé e banheira: _____
N.º de casa de banho com lavatório, sanita, bidé, e polibanho: _____
N.º de casa de banho privadas dos quartos: _____
Dispõe de água quente e fria: SIM _____ NÃO _____

IV – Outras instalações:

N.º de salas privadas dos hóspedes (sim/não): _____

N.º de salas comuns (sim/não): _____

N.º de salas de refeições (sim/não): _____

Outras: _____

V – Infra – estruturas básicas:

Com ligação à rede pública de água: SIM _____ NÃO _____

Com reservatório de água: SIM _____ NÃO _____

Com ligação à rede pública de saneamento: SIM _____ NÃO _____

Com telefone: SIM _____ NÃO _____

VI – Período de funcionamento:

Anual: SIM _____ NÃO _____

Sazonal: SIM _____ de _____ a _____ / NÃO _____

VII – Outras características:

_____ (local), _____ . (data)

Pede deferimento,

(assinatura do requerente)

ANEXO II

Requisitos mínimos das instalações, do equipamento e dos serviços (art.ºs 4.º, 5.º e 6.º)

Requisitos _____ Hospedarias e casa de hóspede _____ quartos particulares

1- Elementos caracterizadores do edifício, das instalações		
Equipamentos mobiliários e serviços:		
1.1-Disponer de equipamentos, mobiliários e serviços	S	S
1.2-estar integrado em unidade de habitação familiar		
2- Infra estruturas básicas:		
2.1-Água corrente quente e fria	S	S
2.2-Sistema de iluminação de segurança	S	N
2.3-Telefone	S	S
3- Unidades de alojamento:		
3.1-Áreas (metros quadrados):		
3.1.1-Quarto com cama individual	7,50	7,50
3.1.2-Quarto com duas camas individuais ou cama de casal	9,00	9,00
3.1.3-Quarto com três camas individuais	12,00	12,00
3.1.4-Quarto com dois beliches	9,00 (1)	9,00 (1)
3.2-Instalações sanitárias:		
3.2.1-Instalações sanitárias comuns	S(2)	S
3.2.2-Água corrente quente e fria	S	S
3.2.3-Casa de banho (metros quadrados):		
3.2.4-Casa de banho simples	2,50(3)	2,50
3.2.5-Casa de banho completa	3,50(2)	3,50
3.3-Equipamento dos quartos:		
3.3.1-Mesas de cabeceira ou de apoio equivalente	S	S
3.3.2-Luzes de cabeceira	S	S
3.3.3-Roupeiro com espelho	S	S
3.3.4-Cadeira, banco ou sofá	S	S
3.3.5-Tomadas de electricidade	S	S
3.3.6-Sistema de segurança das portas	S	S
3.3.7-Janela para o exterior	S	S
4-Zonas de utilização comum:		
4.1-Zona de estar	S	S(5)
4.2-Zona de refeições	S(4)	N
5- Serviços		
5.1-Serviço permanente de recepção/portaria	S	N

- (1) – Sempre que forem instalados mais que dois beliches em cada quarto a área a acrescentar será de 3m² por cada beliche
- (2) - Quando as unidades de alojamento não estiverem dotadas de instalações sanitárias privativas, as casas deverão possuir, pelo menos, uma casa de banho completa, (banheira ou chuveiro, lavatório, sanita e bidé) em cada piso, na proporção de uma para quatro quartos ou fracção.
- (3) – Casa de banho simples – sanita, lavatório e chuveiro.
- (4) – Apenas quando no estabelecimento se servir o primeiro almoço.
- (5) – A sala de estar da residência deve admitir os respectivos hóspedes, devendo por isso ter área e mobiliário adequados, sem prejuízo de opção por sala específica.

ANEXO III

ALVARÁ (Artigo 13º)

ALVARÁ DE LICENÇA DE UTILIZAÇÃO PARA ESTABELECIMENTO DE
HOSPEDAGEM

Nº. ____/____

1. NOME DO ESTABELECIMENTO:

Localização:

2. TITULAR DA LICENÇA:

Nome:
Morada:
Telefone:

3. DONO DA EXPLORAÇÃO:

Nome:
Morada:
Telefone:

4. CARACTERÍSTICAS:

Nº de Pisos	Zona de estar:
Capacidade máxima:	Zona de refeições:
N.ºs de quartos:	Recepção/portaria:
Casas de banho privativas:	Equipamento:
Casas de banho comuns:	Telefone:

Vistoriado o estabelecimento em ___/___/___.

Nos termos do Regulamento Municipal de Hospedagem em vigor é emitido o presente alvará.

Paços do Município, ____ de _____ de _____

O Presidente da Câmara

IV

Placa identificativa dos estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares

